

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 /

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloisio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regula, no Município de Poços de Caldas, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

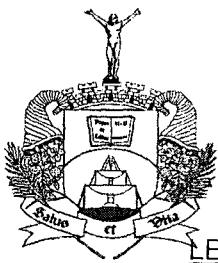
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 2 /

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cidadania.

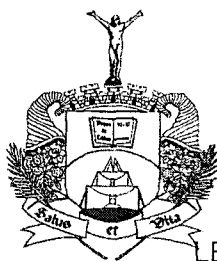
Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Poços de Caldas e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Compete ao Poder Público planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 3 /

com as de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

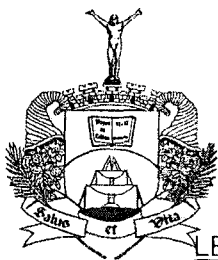
Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III. o direito autoral;
- IV. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 4 /

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Poços de Caldas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 5 /

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de câmaras setoriais, comissões e fóruns.

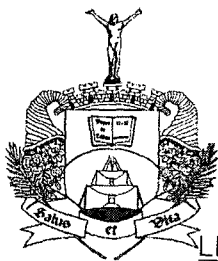
SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III. conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 6 /

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município consiste em estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 7 /

federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 8 /

- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

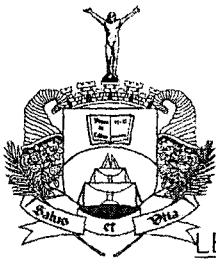
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura –

SMC:

- I. coordenação: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- II. instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- III. instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
 - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV. sistemas setoriais de cultura:
 - a) Sistema Municipal de Museu - SMM;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 9 /

- b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- c) outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

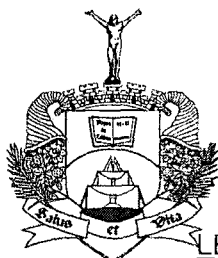
SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, constitui-se no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura -SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir, no âmbito de sua competência, orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- V. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 10 /

- VI. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- VIII. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- IX. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- X. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

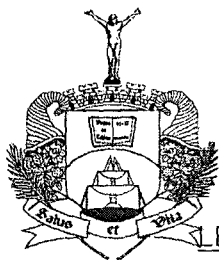
Art. 36. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 37. Constituindo-se como principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, no âmbito de sua competência estabelecida nesta seção, é um órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 11 /

§ 2º. Os representantes da sociedade civil no Conselho, no que se refere aos incisos VII e VIII do art. 38 desta lei, serão indicados pelos respectivos órgãos, e, no que se refere aos incisos X e XI do art. 38 desta lei, serão eleitos pelos respectivos segmentos, em processo a ser regulamentado através de decreto, em todos os casos para mandato de 4 (quatro) anos, cabendo recondução.

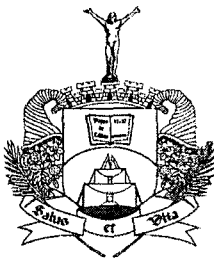
§ 3º. A composição do Conselho, quanto aos membros representantes do poder público e membros representantes da sociedade civil, ocorrerá em momentos distintos, sendo os membros representantes do poder público indicados ao início do primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo, e os membros da sociedade civil indicados e eleitos no segundo ano do mandato.

§ 4º. A representação da sociedade civil no Conselho deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 5º. A representação do Poder Público no Conselho deve contemplar a representação do Município de Poços de Caldas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e de outros órgãos e entidades do Governo Municipal.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I. Secretaria Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Turismo;
- IV. Diretoria de Políticas Culturais;
- V. Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico Municipal – CONDEPHACT;
- VI. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;
- VII. Associação Sulmineira de Imprensa – ASI;
- VIII. Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares;
- IX. 2 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal;
- X. representantes das seguintes áreas:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 12 /

- a) artesanato;
- b) artes plásticas;
- c) artes visuais;
- d) audiovisual;
- e) circo;
- f) cultura digital;
- g) cultura popular;
- h) dança;
- i) literatura, livro e leitura;
- j) música;
- k) teatro;

XI. representante de Associações com atuação artístico-cultural.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos pelo respectivo órgão ou segmento.

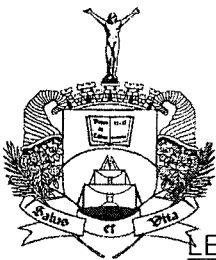
§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário-Geral.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculado ao Poder Executivo do Município.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Câmaras Setoriais;
- III. Comissões Temáticas;
- IV. Grupos de Trabalho.

Art. 40. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 13 /

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- IV. estabelecer para a Comissão de Análise de Projetos - CAP do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- V. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VI. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- VIII. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- IX. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Poços de Caldas para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XII. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIII. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XIV. aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- XV. estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 14 /

Art. 41. Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 42. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 43. Pela participação no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, não caberá remuneração a que título for a seus membros, e o trabalho destes, será de relevante interesse público.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO V

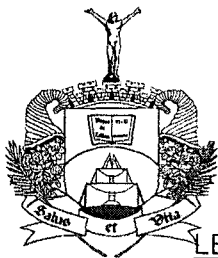
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, bem como ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 3º. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 15 /

§ 4º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será no mínimo de dois terços dos delegados.

Art. 46. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC propor e organizar a realização de fóruns temáticos de política cultural, seminários, jornadas e audiências, a fim de garantir a participação da sociedade civil na política cultural do município.

Art. 47. Cabe a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas garantir a participação de representantes nas etapas estadual e nacional das Conferências, observadas as diretrizes estabelecidas pelos governos estadual e federal.

SEÇÃO VI

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

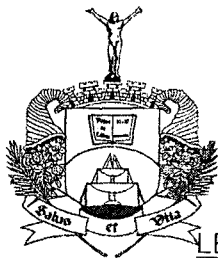
- I. Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO VII

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 16 /

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolvem projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO VIII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Poços de Caldas, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Poços de Caldas:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. outros que venham a ser criados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 17 /

SEÇÃO IX

Do Incentivo Fiscal

Art. 52. Para o apoio e patrocínio à realização de projetos artístico-culturais, fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas que, na qualidade de incentivadores, venham repassar recursos para empreendimento cultural, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à dedução de até 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos mensalmente ou anualmente, pelos contribuintes próprios ou tomadores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que vierem a apoiar projetos culturais avaliados e aprovados na forma desta lei.

§ 2º. O valor a ser utilizado como incentivo cultural não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício financeiro.

§ 3º. Não será concedido o benefício de que trata esta lei em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao incentivador.

Art. 53. Para os efeitos desta lei, entende-se:

- I. EMPREENDEDOR – a pessoa física ou jurídica, residente e domiciliada no Município de Poços de Caldas, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;
- II. INCENTIVADOR – a pessoa física ou jurídica, contribuinte próprio ou tomador do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante incentivo/apoio, a projetos culturais avaliados e aprovados na forma desta lei.

Art. 54. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente lei deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

- I. artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo e ópera;
- II. audiovisual, incluindo cinema, vídeo e novas mídias;
- III. artes visuais, incluindo artes plásticas, fotografia e artes gráficas;
- IV. música;
- V. literatura, obras informativas, obras de referência e revistas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 18 /

- VI. preservação e restauração de patrimônio cultural, material, imaterial, artesanato e gastronomia;
- VII. pesquisa e documentação;
- VIII. centros culturais, bibliotecas e museus;
- IX. áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Poderão ser aprovados projetos nas modalidades:

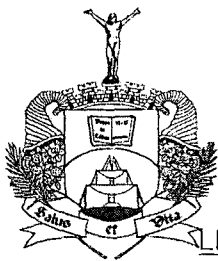
- I. eventos;
- II. festivais;
- III. seminários;
- IV. cursos;
- V. bolsas de estudos;
- VI. produtos culturais relacionados com as linguagens estabelecidas neste artigo.

Art. 55. Para a obtenção do incentivo, o projeto cultural deverá seguir as disposições de edital lançado anualmente orientado pelas diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura - PNC.

Art. 56. Para se qualificar como incentivador, o empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT os seguintes documentos:

- I. atos constitutivos;
- II. alvará de funcionamento;
- III. cronograma de desembolso;
- IV. termo de compromisso, firmado juntamente com o empreendedor, através do qual o empreendedor compromete-se a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e, o incentivador, a destinar recursos transferidos necessários à realização dos projetos nos valores e prazos estabelecidos;
- V. certidão negativa de débitos relativos aos tributos municipais e a dívida ativa tributária do Município.

Art. 57. As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais serão deduzidas dos valores por eles devidos a título de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 19 /

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o § 1º do art. 52 desta lei.

Art. 58. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada aberta pelo empreendedor, especialmente para os fins previstos nesta lei.

Art. 59. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando, ainda, excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 60. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 61. Em todo o material de divulgação e apresentação relativo ao projeto incentivado, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e à Secretaria Municipal de Cultura, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

Art. 62. Poderá ser fixado o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, desde que não inviabilize a sua realização.

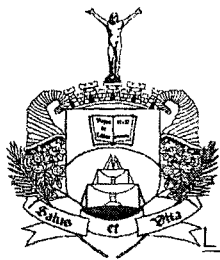
Art. 63. O cálculo das deduções do ISSQN será procedido pelos contribuintes, sujeitando-se a posterior homologação pelo fisco.

Art. 64. O empreendedor prestará contas do projeto mensalmente, à Secretaria Municipal de Cultura, para comprovação da aplicação dos recursos transferidos, indicando os depósitos recebidos, demonstrando a avaliação da aplicação financeira e os gastos que tiver.

§ 1º. O repasse dos recursos por parte do incentivador para o empreendedor fica condicionado à prestação mensal de contas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura informará a Secretaria Municipal da Fazenda e o Incentivador quando não aprovação da prestação mensal de contas.

Art. 65. Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro, pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação do projeto cultural.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 20 /

§ 1º. O empreendedor deverá apresentar a conta bancária encerrada na data determinada para o encerramento do respectivo projeto.

§ 2º. Os saldos remanescentes de projetos culturais aprovados na forma desta lei serão depositados no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 66. Constituem infrações aos dispositivos desta lei:

- I. o recebimento, pelo incentivador, de qualquer vantagem financeira em decorrência do repasse que com base nela efetuar;
- II. agir o incentivador com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III. desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos nela previstos.

Art. 67. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

- I. o empreendedor, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos em lei;
- II. o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

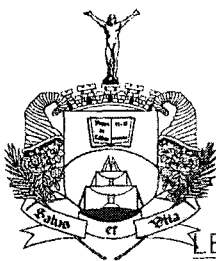
Parágrafo único. O empreendedor é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 68 - Poderá ocorrer prorrogação da realização de projeto cultural, mediante aprovação da Comissão de Análise de Projetos e da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

SEÇÃO X

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei nº 7.605, de 6 de junho de 2002, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, fica vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e passa a ser regido pela presente lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 21 /

Parágrafo único. Os recursos financeiros próprios alocados na lei orçamentária anual para manutenção do Fundo, a cada ano, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor que for destinado ao incentivo cultural na forma do § 2º do art. 52 desta Lei.

Art. 70. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC será encaminhada bimestralmente à Câmara Municipal, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos.

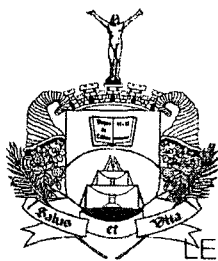
Parágrafo único. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura - FMC, tudo de conformidade com disposto na Lei 4.320/64, ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Art. 71. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui como um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 72. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Poços de Caldas e seus créditos adicionais;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 22 /

- VII. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- VIII. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- IX. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- X. saldos de exercícios anteriores; e
- XI. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 73. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 74. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - FMPC.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

SEÇÃO XI

Da Comissão de Análise de Projetos

Art. 75. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica criada a Comissão de Análise de Projetos – CAP, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 23 /

Parágrafo único. O mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 76. A Comissão de Análise de Projetos – CAP será constituída por:

- I. 5 (cinco) membros do Poder Público, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- II. 5 (cinco) membros da Sociedade Civil, escolhidos conforme regulamento.

Art. 77. Na seleção dos projetos, a Comissão de Análise de Projetos – CAP deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 78. A Comissão de Análise de Projetos – CAP deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas que contemplem as três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e cidadã.

§ 1º. É vedada aos membros da Comissão a apresentação e participação na equipe dos projetos que visem a obtenção dos benefícios desta lei, enquanto durarem os seus mandatos.

§ 2º. Os componentes da Comissão, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º. A Comissão elegerá Presidente e Secretário Geral dentre os componentes.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá oferecer a infraestrutura adequada para o funcionamento da Comissão.

SEÇÃO XII

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 79. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município e ainda promover a desburocratização dos procedimentos correlatos às contratações culturais, de projetos e propostas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 24 /

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

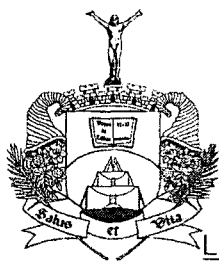
§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 80. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 81. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 82. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com



outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam, tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO XIII

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 83. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 84. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II. a formação nas áreas técnicas e artísticas.

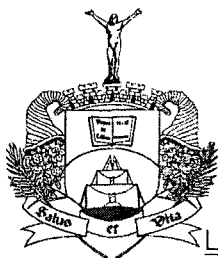
SEÇÃO XIV

Dos Sistemas Setoriais

Art. 85. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural, são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 86. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Sistema Municipal de Museu - SMM;
- II. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- III. outros que venham a ser constituídos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 26 /

Art. 87. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 88. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

SEÇÃO XV

Do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas

Art. 89. Em cumprimento ao disposto no Art. 144, inciso VII, alínea “c”, e Art. 7º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, combinados, no que couber, com o disposto na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, fica instituído o Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas do Município de Poços de Caldas, representado pelo conjunto de bibliotecas públicas, incluindo aquelas implantadas nas unidades escolares, bem como a Biblioteca Pública do Poder Legislativo do Município.

§ 1º. Entende-se como biblioteca pública aquela unidade que, atuando como depositária legal do acervo literário que lhe for destinado, proporciona o livre acesso de todos em suas atividades, incentivando o conhecimento e o desenvolvimento cultural, assim como o incremento do gosto pela leitura em manutenção das atividades de consulta e empréstimo do seu acervo a todas as camadas da população, sem qualquer distinção.

§ 2º. Entende-se como biblioteca escolar aquela unidade que, atuando de forma integrada às unidades escolares da rede municipal de ensino, visa apoiar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, incentivar a formação cultural, o hábito pela leitura e a prestação de serviço de informação aos estudantes e à comunidade.

Art. 90. O Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas será implantado com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

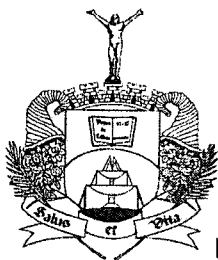
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 27 /

- I. democratizar o acesso à informação, à cultura, à educação e às artes, a todos os munícipes;
- II. assegurar a assistência técnica e realizar programas de captação de recursos materiais e humanos para as bibliotecas integrantes do Sistema;
- III. incentivar a conservação, preservação e disseminação da memória histórica, artística e cultural do Município de Poços de Caldas;
- IV. fomentar a expansão e a integração das bibliotecas públicas do Município;
- V. favorecer a ação das bibliotecas escolares para que funcionem como agentes culturais em favor do livro, da leitura e do desenvolvimento da produção artística e cultural da comunidade.

Art. 91. Constituem atribuições do Sistema Municipal de Bibliotecas:

- I. coordenar as atividades das bibliotecas do Município, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários;
- II. definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nas bibliotecas;
- III. estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;
- IV. promover a ação cooperativa e integrada dessas bibliotecas, visando otimizar esforços e recursos e ampliar os benefícios para a população;
- V. estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de bibliotecas públicas, governamentais e não-governamentais;
- VI. planejar ações conjuntas voltadas à promoção da leitura e ao acesso à informação;
- VII. desenvolver e coordenar projetos culturais, em especial voltados à leitura, no espaço das bibliotecas ou a partir de sua ação externa;
- VIII. desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão social e à garantia de direitos do cidadão por meio de acesso à leitura e à informação;
- IX. estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento social, cultural e educacional da população;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

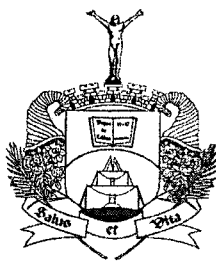
LEI Nº 9.037 - fl. 28 /

- X. desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 92. O Município de Poços de Caldas poderá firmar convênio ou instrumento congênere, com instituições públicas ou privadas estaduais, federais e internacionais visando a melhoria e implementação do acervo das unidades que compõe o Sistema Municipal de Bibliotecas.

Art. 93. Para a consecução dos objetivos desta lei, fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, a Chefia da Seção das Bibliotecas, à qual compete:

- I. coordenar o Sistema Municipal de Bibliotecas;
- II. estabelecer diretrizes, políticas e objetivos para o Sistema;
- III. definir padrões de qualidade para as bibliotecas que compõem o Sistema;
- IV. definir protocolos que regulem as relações entre os componentes do Sistema;
- V. propor eventuais alterações na estrutura organizacional para melhor desempenho do Sistema;
- VI. elaborar a política de formação e desenvolvimento de acervo para as bibliotecas do Sistema;
- VII. estabelecer e implantar padrões de avaliação de acervo e serviços, incluindo atendimento;
- VIII. estabelecer e implantar padrões de tratamento da informação dos acervos;
- IX. desenvolver metodologia para avaliação das necessidades de informação da comunidade, no âmbito da leitura e informação, para uso pelas bibliotecas integrantes do Sistema;
- X. elaborar padrões de espaço físico para as bibliotecas, visando oferecer espaços adequados aos diversos públicos e às diferentes atividades e coleções;
- XI. proceder à aquisição de acervos para as bibliotecas do Sistema;
- XII. estabelecer e implementar procedimentos básicos para o funcionamento das bibliotecas;
- XIII. dar apoio técnico que garanta o funcionamento das bibliotecas dentro dos padrões de qualidade definidos para o Sistema;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 29 /

- XIV. elaborar plano de ação para o Sistema da Bibliotecas;
- XV. elaborar a previsão orçamentária para a Chefia da Seção das Bibliotecas;
- XVI. gerir recursos financeiros e executar o orçamento;
- XVII. elaborar e implementar programas de capacitação voltados ao desenvolvimento dos recursos humanos das bibliotecas integrantes do Sistema;
- XVIII. desenvolver e implementar programas cooperativos entre as bibliotecas do Sistema e entre diferentes órgãos municipais;
- XIX. compartilhar e divulgar experiências bem sucedidas das bibliotecas do Sistema;
- XX. integrar-se a outros sistemas locais, nacionais e internacionais.

Art. 94. As despesas decorrentes da aplicação desta Seção, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Cultura, bem como da Secretaria Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Cultura e do Poder Legislativo, no âmbito de sua competências.

Art. 95. A rotina administrativa necessária à execução desta lei constará do regulamento.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 96. O Fundo Municipal de Cultura – FSMC é uma das principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 97. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 98. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 30 /

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Parágrafo único. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 99. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FSMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

Art. 100. Fica o Município comprometido a proceder a abertura de conta bancária, nos termos do Sistema Nacional de Cultura, para recebimento dos recursos advindos da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

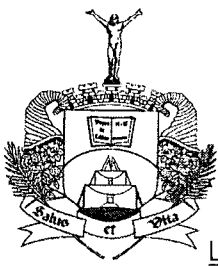
Art. 101. Os recursos financeiros da Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros dos fundos municipais relacionados à cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 102. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 31 /

Art. 103. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 104. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

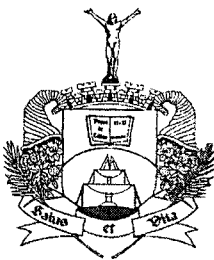
Art. 105. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. O Município de Poços de Caldas está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 107. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 108. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal de Cultura.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.037 - fl. 32 /

Art. 109. Ficam revogadas as Leis nº 7.605, de 6 de junho de 2002, 8.375, de 21 de junho de 2007, e 8.623, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 110. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 9 DE ABRIL DE 2015.

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO

Prefeito Municipal